

Mestrado em Prática Jurídica
Contratação Pública e Concorrência
14 de janeiro de 2025

Responda a **três** das seguintes questões:

1. Na sua opinião o fundamento de recusa do visto prévio relativo a contratos públicos submetidos ao Tribunal de Contas corresponde ao regime de invalidades dos contratos públicos previsto no Código dos Contratos Públicos? Justifique a sua resposta.

- Identificação do regime de invalidades no CCP: artigo 285.º (invalidade originária do contrato e invalidade derivada). Fundamento de recusa de visto: artigo 44.º, n.º 3 da Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas.

- Apreciação do Tribunal de Contas é de “legalidade financeira” e não de “legalidade administrativa”;

- Fundamento de recusa de visto, por desconformidade legal do contrato, desde que se verifique vício de “nulidade” ou de “ilegalidade que altere ou possa alterar o respetivo resultado financeiro”.

- Regime de invalidades do CCP prevê o vício de anulabilidade do contrato (desvalor jurídico menos exigente do que os fundamentos de recusa do visto previstos na LOPTC);

2. Explique, fundamentamente, se a noção de candidato ou concorrente, no contexto do Direito da Contratação Pública, é equivalente à noção de empresa no âmbito do Direito da Concorrência, extraindo consequências práticas da resposta dada.

- Artigos 52.º e 53.º do CCP e artigo 3.º da Lei da Concorrência; Relevância da personalidade jurídica para efeitos de aplicação dos artigos 52.º e 53.º

- Propostas apresentadas pela mesma empresa devem ser independentes: acórdãos do TJUE Assitur e Lloyds of London.
- Possibilidade da constituição de agrupamentos, apesar de admitida pelo CCP (cfr. artigo 54.º) constituir uma restrição ao objecto enquanto prática anticoncorrencial (artigo 9.º, n.º 1 da Lei da Concorrência);

3. Explique o conceito de *organismo de direito público* e as implicações que o mesmo assume no contexto das directivas sobre contratação pública e do Código dos Contratos Públicos.

- Âmbito subjectivo de aplicação do CCP
- Artigo 2.º, n.º 1 (4) da Diretiva 2014/24/EU
- Artigo 2.º, n.º 2 do CCP
- Três condições cumulativas
- Dúvidas em torno da aplicação concreta do conceito: determinação do conceito de necessidades de interesse geral, sem carácter industrial ou comercial.

4. Como pode uma entidade adjudicante prosseguir objetivos de Contratação Pública estratégica, nomeadamente sociais ou ambientais? Em que fase do procedimento e de que forma, nomeadamente durante o procedimento, podem ser alcançados tais objetivos?

- Explicação do que significa a Contratação Pública estratégica (prossecução de políticas horizontais, como políticas ambientais ou políticas sociais); Contratação Pública não visa prosseguir apenas objetivos de “best value for money”;
- Podem ser acolhidas políticas horizontais de diversas formas: através da definição das especificações técnicas (p. ex. definido a obrigatoriedade de rótulos ecológicos); da reserva de contratos (p. ex. nos termos do artigo 54.º-A, n.º 1 do CCP); da definição de condições de execução dos contratos, a estabelecer previamente no caderno de encargos (artigo 42.º, n.º 6 do CCP) ou da definição de fatores e subfatores (cfr. artigo 75.º, n.º 2);

- Exigência de ligação ao objeto do contrato a celebrar (artigo 75.º, n.º 1);

Cotação: 6 valores x 3

Expressão escrita – 2 valores

Duração: 90 minutos